

AMANDA GABRIELLY SOUZA DE ALMEIDA

**O COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A  
MULHER NO BRASIL: o papel que a lei 11.340/2006 tem exercido**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2024

AMANDA GABRIELLY SOUZA DE ALMEIDA

**O COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A  
MULHER NO BRASIL: o papel que a lei 11.340/2006 tem exercido**

Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor Me. Juraci da Rocha Cipriano.

ANÁPOLIS – 2024

# FOLHA DE APROVAÇÃO

**O COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A  
MULHER NO BRASIL: o papel que a lei 11.340/2006 tem exercido**

Anápolis, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024

BANCA EXAMINADORA

---

**Prof. Me Juraci da Rocha Cipriano**

Professor Orientador

---

## RESUMO

A Lei 11.340/2006 foi criada com intuito de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos parâmetros do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal. Constitui como violência doméstica todo tipo de agressão praticado entre pessoas com vínculo familiar ou afetivo, e que convivem em uma mesma residência, onde pode acontecer entre pais e filhos, marido e esposa, e entre cuidadores e idosos. Considerando que mulheres são as principais vítimas de violência doméstica, Leis com o objetivo de protegê-las e ampará-las foram criadas no Brasil, sendo a Lei Maria da Penha criada em 2006 com intuito de sanar tal problemática, onde ela trouxe punições mais severas aos autores desse crime. Neste sentido é objetivo geral deste discorrer sobre o combate à violência doméstica e familiar contra mulheres no Brasil e o papel que a Lei 11.340/2006 tem exercido para sanar tal problemática. O método escolhido para a elaboração da monografia foi a pesquisa bibliográfica de natureza exploratória, que consiste na compilação de conhecimentos de diferentes autores reunidos em obras que dissertam sobre o tema proposto.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha. Mulher. Violência contra a mulher. Homem agressor.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>CAPÍTULO I – A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA Á MULHER</b> .....	4
1.1 Conceito.....	4
1.2 Contexto histórico .....	6
1.3 A evolução desde a época do patriarcalismo.....	8
1.4 Os direitos das mulheres .....	10
<b>CAPÍTULO II – O COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA À MULHER NO BRASIL</b> .....	13
2.1 O advento da Lei Maria da Penha .....	16
2.2 Aplicação das medidas protetivas de urgência .....	17
2.3 Desigualdade de gênero e violência contra a mulher .....	19
<b>CAPÍTULO III – LEI 11.340/2006 E O SEU PAPEL</b> .....	23
3.1 Criação da Lei 11.340/2006.....	24
3.2 A eficiência da Lei Maria da Penha .....	27
3.3 Jurisprudência.....	32
<b>CONCLUSÃO</b> .....	36
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	38

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa mostrar o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher atualmente no Brasil, com ênfase no papel que a Lei 11.340/2006 tem exercido para sanar essas agressões sofridas.

A Lei 11.340/2006 foi criada com intuito de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos parâmetros do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal. Constitui como violência doméstica todo tipo de agressão praticado entre pessoas com vínculo familiar ou afetivo, e que convivem em uma mesma residência, onde pode acontecer entre pais e filhos, marido e esposa, e também entre cuidadores e idosos.

Considerando que mulheres são as principais vítimas de violência doméstica, Leis com o objetivo de protegê-las e ampará-las foram criadas no Brasil, sendo a Lei Maria da Penha criada em 2006 com intuito de sanar tal problemática, onde a mesma trouxe punições mais severas aos autores desse crime.

Com o aumento alarmante dessas violências, mesmo com a Lei Maria da Penha estando entre uma das três medidas mais avançadas no mundo para coibir esse tipo de violência, o Brasil permanece sendo o 5º País no mundo com altos índices de violência doméstica contra a mulher, gerando indagações a respeito do papel da Lei 11.340/2006 no País.

Visto que esses casos de violência doméstica são situações que estão enraizadas na cultura brasileira desde a época do patriarcalismo, onde por muito tempo as mulheres foram submissas aos homens, problema que ainda percorre pelo século XXI, e necessárias soluções urgentes no intuito de diminuir essas agressões, e corroborar para a diminuição desses agressores.

Contudo, esse aumento alarmante, o papel exercido pela Lei 11.340/2006, o combate que se tem travado desde então para punir esses agressores, as mudanças feitas no âmbito jurídico em torno desse crime, entre outras várias modificações feitas

a partir da Lei Maria da Penha, serão demonstradas e comentadas no decorrer desta pesquisa.

O trabalho em questão se justifica em estudar o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil e analisar o papel que a Lei 11.340/2006 tem exercido para corroborar com a efetiva condenação dos agressores.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma grave questão social que afeta milhões de mulheres em todo o mundo. No Brasil, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) é um marco legislativo crucial na luta contra esse tipo de violência, estabelecendo medidas protetivas e punições mais severas para os agressores. Além de criminalizar diversas formas de violência, a lei também prevê a criação de delegacias especializadas e centros de atendimento à mulher, visando oferecer suporte e proteção às vítimas.

Contudo, apesar dos avanços legais, ainda há um longo caminho a percorrer na erradicação desse problema, requerendo o engajamento contínuo da sociedade, dos órgãos de segurança e do sistema judicial para garantir a efetiva aplicação da lei e o fim da impunidade aos agressores, e de suma importância a necessidade de conscientização da sociedade, capacitação dos profissionais envolvidos e a garantia de recursos adequados para sua aplicação eficaz.

Diante do tema em tese “O combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil: O papel que a Lei 11.340/2006 tem exercido”, verificando a problemática acerca desse crime diante a sociedade no Brasil, as mudanças no âmbito jurídico, contexto histórico e a atualidade desse tema, é necessário refletir sobre os seguintes assuntos: “O que é a violência doméstica e familiar contra a mulher? ”; “No Brasil tem-se uma problemática acerca dos combates enfrentados para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher?”; “Qual é o papel da Lei 11.340/2006?”.

Neste sentido é objetivo geral deste discorrer sobre o combate à violência doméstica e familiar contra mulheres no Brasil e o papel que a Lei 11.340/2006 tem exercido para sanar tal problemática. Sendo objetivos específicos: (i) conceituar a violência doméstica e familiar contra a mulher, expondo o seu contexto histórico, suas consequências, e os avanços com o passar dos tempos; (ii) verificar os combates que o Brasil tem travado para diminuir essas violências, no âmbito jurídico, meio a sociedade, e principalmente em relação às vítimas desses tipos de agressão; (iii) pontuar o que é a Lei 11.340/2006, verificando qual tem sido o papel que a mesma

tem exercido no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher.

O método escolhido para a elaboração da monografia foi a pesquisa bibliográfica de natureza exploratória, que consiste na compilação de conhecimentos de diferentes autores reunidos em obras que dissertam sobre o tema proposto. Sendo assim, as técnicas utilizadas para a pesquisa serão levantamentos bibliográficos, observações históricas, análise de documentos, entre outros, podendo ter como resultados dados qualitativos, bem como quantitativos, com o intuito de proporcionar uma análise mais detalhada a respeito da matéria em questão.

O trabalho encontra-se dividido em três capítulos principais. O primeiro aborda e discute a violência doméstica e familiar contra a mulher, apresentando conceitos, contexto histórico, uma discussão sobre a evolução desde a época do patriarcalismo, e, por fim, expõe os direitos das mulheres.

O segundo capítulo, por sua vez, explana sobre o combate a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Discutindo de forma específica: o advento da Lei Maria da Penha; a aplicação das medidas protetivas de urgência; e a desigualdade de gênero e violência contra a mulher. Finaliza-se com o terceiro capítulo que aborda sobre a Lei 11.340/2006 e o seu papel, discutindo-se de forma específica a criação da mesma e sua eficiência na proteção da mulher.



## **CAPÍTULO I – A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

A violência familiar contra a mulher, denominada muitas vezes como violência doméstica, refere-se a agressões de ordem física, psicológica ou sexual. Muitas vezes, a mulher agredida encontra-se em situação de depreciação tamanha, que mesmo sabendo da necessidade de ajuda, não recorre a ela por temor do agressor ou até mesmo por acreditar na manutenção da instituição do casamento. Trata-se, portanto, de uma situação deplorável, em que muitas mulheres são agredidas apenas por questão de gênero, ou seja, por serem mulheres.

A agressão doméstica ou familiar, como o próprio nome diz, é cometida dentro desse âmbito, em que o agressor é alguém do seio familiar, comumente, o esposo da vítima. Observa-se que, em muitos casos, somente após muitos anos de agressão, a mulher resolve denunciar o companheiro. Após a denúncia, de acordo com o caso, são instituídas medidas de proteção à mulher, que garantem que o agressor não mantenha contato com a vítima, o que faz com que a mesma tenha menos receio de voltar a realizar atividades corriqueiras, porém, que eram impossíveis devido à violência familiar (Gonçales; Ferreira, 2017).

O presente capítulo trata sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, deslumbrando da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). No contexto são apresentados o conceito, o contexto histórico, a evolução desde a época do patriarcalismo, e por fim, os direitos das mulheres.

### **1.1 Conceito**

A violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil e algo corriqueiro no País, a qual teve como medida penalizadora para esse tipo de crime a Lei 11.340/2006, a qual foi regida com intuito de coibir esse tipo de violência.

A violência doméstica e familiar contra a mulher era tratada como um crime de menor potencial ofensivo, a qual era regida pela Lei 9.099/1995, e tinha como penas o pagamento de cestas básicas ou trabalhos comunitários, o que mostra que, não havia um dispositivo legal para punir com mais rigor, os autores desse tipo de violência. Esta deixa, viu-se necessária a mudança desse cenário, onde foi desvinculada a Lei 9.099/1995, e após pouco mais de quatro anos, a Lei Maria da Penha foi sancionada em 07 de agosto de 2006.

A Organização Mundial da Saúde, em 1993, considerou o fenômeno da violência como questão de saúde pública. A cada ano, mais de dois milhões de pessoas morrem como resultado de danos causados pela violência (Savio; Smalet, 2006).

Se tratando de violência doméstica, temos uma situação questionável, pois, em certos momentos a tratam como um assunto banalizado ou apenas abordada de forma sensacionalista pela mídia, o que gera uma certa despreocupação com o crime em tela, não resolvendo as mazelas que o mesmo traz para as vítimas desse tipo de crime. Por ser tratada dessa forma na maioria das vezes, existem diversos casos em que os agressores nem mesmo são intimados a respeito dessas queixas, e em outras vezes as vítimas nem chegam a registrar queixas sobre o caso, o que mostra a ineficácia das políticas públicas acerca desse tipo de violência, mas também mostra o quão necessário é a conscientização da população acerca dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Conforme o artigo 5º da Lei Maria da Penha, “violência doméstica e familiar contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Tendo como formas de violência doméstica os elencados no artigo 7º da Lei Maria da Penha:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer

modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. [...] (VADEMUCUM, 2019, *online*).

Ademais, quem é vítima de violência doméstica passa muito tempo tentando evitá-la para assegurar sua própria proteção e a de seus filhos, pois a mesma ocorre na maioria em unidades domésticas, familiar e relação íntima de afeto. A mesma é um fenômeno que não distingue classe social, raça, etnia, religião, orientação sexual, idade e grau de escolaridade, na maioria desses casos, as vítimas já vinham sofrendo diversos tipos de violência há algum tempo, mas a situação só chega ao conhecimento de outras pessoas quando as agressões crescem a ponto de culminar no feminicídio.

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), em 2013 o Brasil já ocupava o 5º lugar, num ranking de 83 países onde mais se matam mulheres. São 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, em que quase 30% dos crimes ocorrem nos domicílios, o que deixa evidente o número alarmante de vítimas desse tipo de violência, sem contar com o número de mulheres que são vítimas desse crime mas não realizam queixas por medo, represálias, e até mesmo por falta de informações.

Diante do exposto, é possível concluir que a violência doméstica e familiar mesmo com as mudanças feitas com a Lei Maria da Penha, ainda é um problema de grau severo para os Estados, um problema que ainda deslumbre de maior atenção, principalmente porque a violência doméstica e familiar contra a mulher é um problema estrutural, ou seja, ocorre com frequência em todos os estratos sociais, obedecendo a uma lógica de agressões que já são mapeadas pelo ciclo da violência.

## **1.2 Contexto histórico**

A violência doméstica sempre esteve presente na sociedade, fazendo vítimas mulheres das mais diversas classes sociais. A mesma é um tema que ganhou grande relevância a partir da década de 1970 no Brasil, dispendo de ainda mais destaque no início do século XXI até os dias atuais. Pode ser definida, conforme a

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994), ser “qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” (Blay, 2003; Bourdieu, 2010).

Esse tipo de despotismo social baseado em gênero se revela possuidor de um forte teor repressivo e leva em consideração construções sócio-históricas e as diferenças de atributos físicos para estabelecer os parâmetros comportamentais de cada sexo na sociedade e nos relacionamentos.

Dessa maneira, as violências baseadas em gênero se estabelecem a partir de um desenho do que é cabido para cada sexo dentro das relações afetivas e sociais, ficando para a figura masculina a soberania e para a feminina a subordinação onde, por serem permeados por símbolos subjetivos, pela agressividade e opressão, é desvelada a construção de uma hierarquia social e de relacionamentos afetivos abusivos que se apoia na chancela dos costumes sociais.

Esse tipo de desigualdade entre gêneros, e um mal visto desde os primórdios, onde a mulher sempre foi vista como dona de casa e mãe, e o homem visto como provedor e pai, estabelecendo um papel desde sempre á ambos, o que fazia com que a mulher fosse submissa aos seus maridos, assim como já desde crianças as mesmas eram preparadas para serem esposas e possuírem um lar.

Ademais, no Brasil, mesmo com as lutas de classes que se intensificaram no cenário nacional e internacional em 1970, foi apenas a partir de 1988, com a promulgação da Constituição Federal, que a mulher passou a ter reconhecida sua igualdade, notadamente em relação ao homem, em direitos e obrigações na sociedade e nos relacionamentos conjugais, essa omissão legal encontrada até 1988 apenas reflete o descaso e a indiferença do Estado, que ainda se faz presente na atualidade, já que, as leis são editadas conforme a necessidade e demanda social. (Brasil, 1988; Roudinesco, 2003; Ssilva *et al.*, 2015; Souza; Sardenberg, 2013).

Diante de toda essa mudança veio também o fator principal que é a violência sofrida por mulheres, decorrente de todo esse anseio que o sexo feminino sempre veio a se submeter, mesmo com legislações e políticas ditando sobre os direitos pertencentes as mesmas, ainda sempre foi muito notório o avanço desse crime, e com isso veio a criação da Lei 11.340/2006 conhecida como Lei Maria da Penha, visando dar um maior amparo jurídico para as vítimas desse tipo de violência no Brasil.

Logo, é possível concluir que, o problema em questão vem se estendendo a séculos, onde desde os primórdios já se tinha a desigualdade entre mulheres e homens, tendo o fator “submissão” como um meio ao qual mulheres eram submetidas a violências de diversos tipos, mas devido as suas “posições” como mulheres, terem que apenas se calarem. Contudo, com o decorrer dos tempos, a luta por igualdade, por direitos, e por respeito, a voz feminina tomou conhecimento, contando nos dias de hoje com legislações que amparam essas vítimas, contando também com a luta que ainda é travada no século XXI para a reeducação de muitas mulheres a respeito de seus direitos como mulher no Brasil.

### **1.3 A evolução desde a época do patriarcalismo**

A definição de família esta á luz do artigo 226º da Constituição Federal, onde traz um rol exemplificativo, o qual não exclui a possibilidade de outros modelos de entidade familiar, “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” Além disso, tem-se também o modelo de família patriarcal, criado no Brasil colonial, o qual era compreendido como sinonimo de família extensa, “A família patriarcal era constituída a partir de casamentos legítimos, mas o domínio patriarcal se ampliaria através da mestiçagem e de filhos ilegítimos, resultado do poder sexual do senhor sobre suas escravas e mancebas” (Farias, 2001, p.12).

A tradição do patriarcalismo na vida civil brasileira tinha a mulher como o sexo frágil e submetida sob o jugo do pai ou do marido. Havia, contudo, uma possibilidade de a mulher escapar desse jugo: as Ordenações Filipinas (vigentes de 1603 a 1822) garantiam à mulher casada, caso se tornasse viúva ou o marido adoecesse, a posse e administração dos bens tornando-se, portanto, cabeça do casal. Isso dava à viúva uma situação mais livre e confortável do que à mulher solteira e casada.

O patriarcado no Brasil surgiu com a colonização do país no século XVI, onde o homem era a figura que detinha a autoridade, o poder político e econômico, já as mulheres e seus descendentes deviam obediência à figura masculina, sendo submissos ao pai, e no caso das mulheres a submissão se estendia ao marido.

Assim, com essa limitação as mulheres, faziam com que a denominação “família” viessem em segundo plano:

A 'domesticação' da mulher foi consequência da necessidade dos homens assegurarem a posse de sua descendência. O fato de que a maternidade é certa e a paternidade apenas presumível (ou incerta) sempre foi um fantasma para a organização da cultura patriarcal. O controle da sexualidade e da vida reprodutiva da mulher garante a imposição das regras de descendência e patrimônio e, posteriormente, um sistema rígido de divisão sexual do trabalho. Assim, a mulher passa a ser tutelada por algum homem, seja pai, ou marido. Este tipo de pensamento sempre justificou o autoritarismo masculino, interpretando a violência do homem contra a mulher como algo natural (Ministério da Saúde, 2001, p. 14 – 15).

Por conta disso, no decorrer da História, não só os homens, mas também as mulheres passaram a acreditar na autoridade do homem sobre a mulher, repassando essa crença para as próximas gerações.

Por muito tempo foi permeado essa narrativa de mulher submissa ao homem, essa era patriarcal ainda existe no século XXI, ainda é visível em vários ambientes familiares a conduta "machista", onde mulheres, ou mesmo meninas, são taxadas a viver conforme seus pais, maridos, irmãos, algum ente familiar homem, dite a forma como viver. Percebe-se uma lenta diminuição das desigualdades de gênero, com a saída da mulher para o mercado de trabalho, pois ao exercerem funções que geram renda, a autoridade masculina perde forças, porém, apesar dessas lentas mudanças, a sexualidade da mulher ainda é alvo de repressão.

O patriarcado é, por conseguinte, uma especificidade das relações de gênero, estabelecendo, a partir delas, um processo de dominação-subordinação. Este só pode, então, se configurar em uma relação social. Pressupõe-se, assim, a presença de pelo menos dois sujeitos: dominador (es) e dominado (s). Enquanto sujeitos, são sempre atuantes. A ideologia sexista, portanto, está corporificada nos agentes sociais de ambos os pólos da relação de dominação-subordinação (Saffioti, 2004).

As mulheres também desempenham, com maior ou menor frequência, as funções do patriarca, disciplinando as crianças ou os adolescentes de acordo com a lei do pai, contribuindo com a ordem patriarcal, ainda que dela não sejam cúmplices. "O gênero não é tão-somente social, dele participando também o corpo, quer como mão-de-obra, quer como objeto social, quer, ainda, como reprodutor de seres humanos" (Saffioti, 2004, p. 125).

O regime patriarcal se sustenta em uma economia domesticamente organizada, sendo uma maneira de assegurar aos homens os meios necessários à

produção diária e à reprodução da vida. Ele se estabelece como um pacto masculino para garantir a opressão de mulheres, as quais tornam-se seus objetos de satisfação sexual e reprodutoras de seus herdeiros, de força de trabalho e de novas reprodutoras (Saffioti, 2004).

Trata-se de um direito político. A liberdade civil não pode ser compreendida sem a criação do direito patriarcal dos homens sobre as mulheres. Este pacto é social, pois cria o direito político dos homens sobre as mulheres, e é também sexual, porque estabelece um acesso sistemático dos homens ao corpo feminino.

#### **1.4 Os direitos das mulheres**

Considerado um dos maiores avanços em relação aos direitos da mulher, a Constituição Federal de 1988 reconheceu a maioria das reivindicações do movimento das mulheres, ampliou a cidadania e extinguiu a supremacia masculina e a desigualdade legal entre os gêneros. Homens e mulheres passaram a ter os mesmos direitos e obrigações tanto na vida civil, como no trabalho, na família etc. (Gitahy; Matos, 2007).

Foi estabelecida em seu artigo 5º, inciso I, a igualdade jurídica entre homem e mulher, provocando uma grande mudança, principalmente no Direito de Família. O sistema legal, abusivamente discriminatório em relação à mulher, foi finalmente rompido. Os direitos sociais como a educação, saúde e segurança passaram a ser protegidos e neles foi incluída a proteção à maternidade e à infância. De acordo com o artigo 226, § 8º, o Estado tem o dever de criar mecanismos para coibir a violência doméstica (Brasil, 1988).

Com a previsão do artigo 226, § 5º, o homem deixou de ser o chefe da sociedade conjugal e foi determinado que ambos exercessem os direitos e obrigações conjunta e igualmente, não podendo mais a mulher ser conduzida a um patamar de inferioridade para que não configure ofensa a sua dignidade. No tocante a extinção da discriminação da mulher, garantida pela Constituição Federal, o autor Azevedo faz uma ressalva:

De qualquer forma, porém, por mais que se pretendesse extinguir todo tipo de diferenças e discriminações, não era possível, como ainda não é, fazer abstração de que a mulher comporta e traz consigo característica peculiar à sua própria natureza, a maternidade, com todos os segmentos que esta proporciona, desde a gestação, até os cuidados para com o recém-nascido, depois do parto, circunstância que provoca, inevitavelmente – e por direito – o seu afastamento do trabalho regular, por período determinado (Azevedo, 2001, p. 69).

A luta pelos direitos da mulher assim como, mais especificamente, pelo fim da violência de gênero não pode perder de vista seus limites, que se encontram justamente nos contornos desta sociedade patriarcal, racista e capitalista. O Direito, enquanto sistema jurídico que conhecemos, só faz sentido nesta sociedade. Às necessidades e inovações do mercado, há uma intensa regulamentação da exploração que provocam, pois esta não se dá naturalmente, não se organiza de forma igualitária na relação entre indivíduos, necessitando, assim, de um aparelho burocratizado que dite as regras e tenha poder para alterá-las. Por outro lado, o Direito é encarado como um instrumento importante para as lutas sociais já que ele permite ou proíbe, naturaliza ou desnaturaliza, legitima ou criminaliza condutas, incidindo de maneira muitas vezes cruel sobre a vida das pessoas.

À primeira análise, a luta pelo reconhecimento de direitos parece, diante do panorama exposto, contraditória. Não o é, contudo, quando dimensionada em suas devidas proporções. É certo que através dos direitos pode-se articular mundos sociais e políticos diferentes, mas não se conseguirá romper com a estrutura social, já que nela o sistema jurídico encontra-se calcado. A luta por direitos não pode, portanto, ser encarada como o fim último para a mudança social, mas como mecanismo de articulação das minorias políticas e de construção de identidade coletiva e de certo grau de empoderamento destes grupos (Facio, 1999).

A Constituição Federal de 1988, como já dito, significou um marco quanto aos direitos humanos da mulher e ao reconhecimento de sua plena cidadania. Este documento prevê expressamente a igualdade de todos perante a lei, sem preconceitos quanto a raça, sexo, origem, idade e cor ou qualquer outro tipo de discriminação, além de dispor que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (Facio, 1999).

A proteção da maternidade e da infância são tidas como direitos sociais, garantindo o direito à licença-gestante de 120 dias. Proíbe-se no exercício do trabalho a diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil, devendo o mercado de trabalho da mulher ser protegido mediante incentivos específicos. No que concerne à família, a Carta Magna reafirma que os direitos e os deveres devem ser igualmente exercidos pelo homem e pela mulher no casamento, admitindo-se outras formas de família que não as constituídas pelo matrimônio. Pode-se observar que a Constituição Democrática de



1988 avançou significativamente na promoção e defesa dos direitos da mulher, abrindo uma nova perspectiva para a luta feminista (Teles; Melo, 2002).

No âmbito internacional da proteção dos direitos humanos, o Brasil é signatário dos mais importantes tratados sobre os direitos das mulheres. Em 1975, ocorreu a I Conferência Mundial da Mulher, a qual resultou, em 1979, na Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, primeiro instrumento internacional dos direitos humanos especificamente voltado para a proteção das mulheres, o qual foi adotado pelo Brasil em 1981 (Teles; Melo, 2002).

Reconheceu-se, assim, que tais direitos se encontravam sob uma perspectiva exclusivamente masculina e que apenas a citação da igualdade entre homens e mulheres na Declaração Universal dos Direitos Humanos não era suficiente para findar a desigualdade. Em 1993, elaborou-se a Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher, aderida no mesmo ano pelo Brasil. Em 1995, nosso país assinou a Convenção de Belém do Pará - único tratado internacional que aborda especificamente sobre violência de gênero, assumindo, assim, a obrigação de elaborar políticas públicas e prestar serviços voltados para a proteção das mulheres.

É importante destacar que os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, segundo o artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988, têm força normativa de princípios constitucionais, devendo, portanto, orientar toda a atuação do Estado<sup>31</sup>. Isso significa que não criam apenas obrigações do Estado Brasileiro perante a comunidade internacional, mas também originam obrigações internas, gerando novos direitos às mulheres, que passam a ter como suporte a instância internacional de decisão quando todos os recursos internos disponíveis falharem na realização da justiça (Teles; Melo, 2002). É evidente que não se pode deixar de mensurar que são e serão pouquíssimas mulheres a conseguirem ter acesso aos mecanismos internacionais, considerando-se, inclusive, a grande dificuldade que elas já têm de acessar a justiça interna.

## **CAPÍTULO II – O COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA À MULHER NO BRASIL**

A violência contra as mulheres, em especial a violência conjugal, vem sendo intensamente discutida nas últimas décadas no Brasil, por diversos enfoques, em diferentes áreas de conhecimento e na efervescência de movimentos sociais, especialmente do movimento feminista e de mulheres. As reflexões e as intervenções que a acompanham têm se modificado de acordo com os avanços teóricos ocorridos sobre a categoria gênero no âmbito das universidades e a partir da definição de leis e políticas públicas voltadas à prevenção, ao combate e à erradicação de todas as formas de manifestação deste fenômeno na sociedade brasileira e no panorama mundial (Almeida; Pereira, 2012).

Dentre os problemas que assolam a sociedade, um merece redobrada atenção: a violência doméstica. Condenada à invisibilidade durante anos, a temática se inseriu nos estudos acadêmicos como umas das formas mais contundentes de violação de direitos humanos, necessitando, assim, de intensa mobilização social. A ineficiência da justiça e o tratamento antiquado ofertado às vítimas antes da incidência da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) foram fatores que contribuíram demasiadamente para a banalização da violência privada e a sua consequente descriminalização informal. Neste sentido, cumpre aos operadores e aos estudiosos do Direito buscarem novas propostas para este velho dilema (Oliveira, 2012).

A violência contra a mulher é uma violação dos direitos humanos que está presente na sociedade há séculos, sendo agravada pela desigualdade de gênero. É importante compreender os aspectos históricos que contribuíram para a perpetuação dessa violência ao longo do tempo. Nesse sentido, autores como Scott (1990) destacam que a subordinação das mulheres tem raízes profundas na história, resultando em uma estrutura social que naturaliza a violência contra elas.

Essa violência é uma questão de relevância global, observada em diversas nações, onde a violência doméstica persiste como uma prática corrente e muitas

vezes é tolerada como parte da normalidade em diversas sociedades ao redor do mundo. Desde épocas ancestrais, tanto no âmbito privado quanto no público, a desigualdade tem sido uma constante na relação entre homens e mulheres, resultando na imposição de uma posição de submissão à mulher e conferindo ao homem o poder de comando.

No contexto histórico, a dominação masculina foi legitimada por meio de diversas práticas sociais, culturais e institucionais, como a exclusão das mulheres de espaços públicos e de tomada de decisões (Cano, 2005). Essa exclusão contribuiu para a construção de uma sociedade patriarcal, na qual as mulheres eram consideradas inferiores e submissas aos homens, justificando assim a violência como uma forma de manter o controle e a dominação sobre elas.

A ideia de que as mulheres são seres frágeis, emocionais e incapazes de tomar decisões racionais também perpetuou a violência de gênero ao longo da história (Butler, 2016). Esses estereótipos contribuíram para a naturalização da violência contra as mulheres, tornando-a uma prática aceitável e até mesmo justificável em diversas sociedades.

Além disso, a divisão sexual do trabalho também desempenhou um papel fundamental na manutenção da desigualdade de gênero e da violência contra a mulher ao longo da história (Saffioti, 2004). A atribuição de determinadas tarefas e responsabilidades exclusivamente às mulheres reforçou a ideia de sua inferioridade e serviu como justificativa para a sua submissão e opressão.

A invisibilidade e a falta de valorização do trabalho doméstico e dos cuidados, tradicionalmente atribuídos às mulheres, também contribuíram para a sua vulnerabilidade e dependência em relação aos homens (Sen, 2007). Essa desvalorização do trabalho feminino foi e ainda é uma forma de violência simbólica que perpetua a desigualdade de gênero e a violência contra a mulher.

A violência contra a mulher ao longo da história também foi justificada por meio de interpretações religiosas, que atribuíram às mulheres um papel submisso e secundário em relação aos homens (Rich, 2015). A misoginia presente em diversas religiões contribuiu para a perpetuação da violência de gênero, legitimando-a como uma forma de manter a ordem social e moral estabelecida.

Esse cenário histórico de desigualdade de gênero e violência contra as mulheres, é fundamental reconhecer a importância do feminismo como movimento social e político que luta pela igualdade de direitos e pelo fim da violência de gênero

(Hooks, 1984). O feminismo tem sido fundamental na denúncia e combate à violência contra a mulher, promovendo a conscientização e a transformação das estruturas sociais que perpetuam a desigualdade de gênero.

É essencial compreender a complexidade e a multiplicidade de fatores históricos, sociais, culturais e políticos que contribuíram para a perpetuação da desigualdade de gênero e da violência contra a mulher ao longo da história. Somente por meio de uma análise crítica e reflexiva desses aspectos é possível promover mudanças efetivas e construir uma sociedade mais justa e igualitária para todas as pessoas, independentemente do seu gênero.

A violência contra a mulher é um sério problema de saúde pública e de violação dos direitos das mulheres, com índices assustadores, o que torna um grande desafio a ser enfrentado pela sociedade e é uma das principais causas de mortes femininas no país. Segundo Guimarães e Pedrosa (2015, p. 256-257).

A violência doméstica contra a mulher é um fenômeno múltiplo e complexo que tem destacado importantes discussões teórico-filosóficas e questionamentos ético-políticos. A violência doméstica contra a mulher tem sido um problema cada vez mais em pauta nas discussões e preocupações da sociedade brasileira. Apesar de sabermos que tal violência não é um fenômeno exclusivamente contemporâneo, o que se percebe é que a visibilidade política e social desta problemática tem um caráter recente, dado que apenas nos últimos 50 anos é que tem se destacado a gravidade e seriedade das situações de violências sofridas pelas mulheres em suas relações de afeto. As trajetórias históricas dos movimentos feministas e de mulheres demonstram uma diversidade de pautas discutidas e de lutas empreendidas por elas, sobretudo, a partir do século XVIII. No século XX, a partir da década de 60, essas mobilizações enfocaram, principalmente, as denúncias das violências cometidas contra mulheres no âmbito doméstico.

As desigualdades entre o sexo masculino e feminino é uma das maiores dificuldades enfrentadas pela mulher. A violência doméstica tornou-se um fator preocupante, apesar de notáveis avanços e do Brasil ser considerado um país revolucionário no aspecto legislativo no que tange a proteção de mulheres contra a violência, é possível perceber que a mulher ainda enfrenta dificuldades no tocante à erradicação da violência.

Essa é a função daqueles que, por meio da construção do conhecimento, podem agregar informações, de modo a fomentar a pesquisa e, ao mesmo tempo, modificar o contexto social. O presente capítulo apresenta e discute a Lei Maria da

Penha, a aplicação das medidas protetivas de urgência e a desigualdade de gênero e a violência contra a mulher.

## **2.1 O advento da Lei Maria da Penha**

A Lei Maria da Penha, também conhecida como Lei nº 11.340/2006, é considerada um marco na história da luta contra a violência doméstica no Brasil. Esta legislação foi criada com o objetivo de coibir a violência contra as mulheres, tendo em vista a necessidade de proteger os direitos humanos e a dignidade das mulheres vítimas de violência. A promulgação da Lei Maria da Penha representou um avanço significativo no combate à violência de gênero, que por muitos anos foi tolerada e até mesmo naturalizada pela sociedade.

Segundo Almeida (2017, p. 45), a Lei Maria da Penha foi criada para “combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, tipificando diversos tipos de agressões e estabelecendo medidas de proteção e punição aos agressores”. Esta legislação é fundamentada nos princípios da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, ratificada pelo Brasil em 1984, e tem como objetivo principal garantir o direito das mulheres à vida, à integridade física, psicológica e moral.

De acordo com Silva (2018), a Lei Maria da Penha estabelece medidas de proteção às mulheres em situação de violência, como a proibição de contato do agressor com a vítima, o afastamento do agressor do domicílio, a concessão de auxílio jurídico gratuito e o encaminhamento da mulher a programas de apoio psicológico e social. Além disso, a lei prevê a criação de delegacias especializadas no atendimento às mulheres vítimas de violência, bem como a implantação de casas abrigo para aquelas que estão em situação de risco iminente.

Gomes (2019) destaca que a Lei Maria da Penha trouxe mudanças significativas na forma como a sociedade enxerga a violência doméstica, contribuindo para a conscientização e a mobilização de diversos setores em prol da proteção dos direitos das mulheres. A eficácia e a relevância desta legislação foram comprovadas por meio de dados estatísticos que apontam para uma redução no número de casos de violência contra a mulher desde a sua implementação.

No entanto, apesar dos avanços alcançados com a Lei Maria da Penha, ainda há desafios a serem superados na luta contra a violência de gênero. Segundo

Pereira (2020) é preciso investir na capacitação de profissionais que atuam na rede de enfrentamento à violência contra a mulher, garantir o acesso das vítimas aos serviços especializados e fortalecer as políticas públicas de prevenção e combate à violência doméstica.

Essa Lei é uma importante ferramenta jurídica que contribui para a proteção e a promoção dos direitos das mulheres em situação de violência. A sua implementação efetiva e o fortalecimento das políticas de enfrentamento à violência de gênero são fundamentais para garantir o cumprimento do princípio da igualdade de gênero e o respeito à dignidade humana.

Antes da lei Maria da Penha não existia lei específica no Brasil para tratar da violência doméstica, os casos de violência tipificados eram processados e julgados no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, criados pela Lei 9.099/95 que julgam crimes de menor potencial ofensivo para os quais a lei prevê pena de no máximo dois anos e as penas privativas de liberdade podiam ser convertidas em pecuniárias. Cunha (2014, p. 62) descreve como era a situação:

A mulher naquela época podia desistir de prestar queixa direto na própria delegacia, ao contrário do que ocorre atualmente, em que a mulher apenas pode retirar a representação criminal perante o juiz. Além disso, muitas vezes, era a própria vítima quem entregava a intimação para que o agressor comparecer à audiência.

Segue com a discussão sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência e sobre a desigualdade de gênero e violência contra a mulher

## **2.2 Aplicação das medidas protetivas de urgência**

A Lei 11.340/06 trouxe como inovação a previsão das medidas protetivas de urgência, que têm o objetivo de salvaguardar a integridade da mulher em diversos aspectos. Essas medidas podem ser aplicadas de forma reiterada, conforme necessário para garantir a segurança da vítima. São medidas de caráter cautelar determinadas pelo juiz com o intuito de proteger os direitos da mulher em situação de violência. Tais medidas podem ser solicitadas pelo Ministério Público ou diretamente pela vítima, e estão elencadas na Lei Maria da Penha como formas de proteção específicas para casos de violência doméstica e familiar.

Para Dias (2015, p. 145), “tais medidas trazem consigo a finalidade de garantir à mulher o direito de viver sua vida sem violência e poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conforme artigo 19, *caput*”.

As medidas protetivas de urgência são previstas no capítulo II, nos artigos 22, 23 e 24 da legislação pertinente. Tais medidas contemplam uma série de ações que podem ser adotadas pela vítima, pela autoridade policial, pelo magistrado e pelo Ministério Público, em casos de urgência decorrentes de violência contra as vítimas e seus dependentes por parte do agressor. Elas consistem em intervenções destinadas a garantir a segurança e a integridade das mulheres vítimas e dos agressores.

De acordo de Da Silva Souza *et al.* (2023, p. 4):

Podemos compreender por medidas protetivas as medidas que visam garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal e, em especial, a jurisdicional, contra o seu suposto agressor. E para que haja a concessão dessas medidas, é necessário a constatação da prática de conduta que caracterize violência contra a mulher, desenvolvida no âmbito das relações domésticas ou familiares dos envolvidos.

Medidas protetivas são ações judiciais que visam a garantir a proteção das vítimas de violência doméstica e familiar, sendo regulamentadas pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Segundo Diniz e Gumieri (2016), as medidas protetivas têm como objetivo principal evitar a reincidência da violência, proteger a integridade física e psicológica da vítima e de seus familiares, garantir a segurança da vítima e coibir a prática de novos atos de agressão.

As medidas protetivas podem incluir o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima, o monitoramento por tornozeleira eletrônica, entre outras. De acordo com Da Silva Souza *et al.* (2023), as medidas protetivas são instrumentos importantes para romper o ciclo de violência e garantir a segurança da vítima no âmbito doméstico e familiar.

É importante ressaltar que as medidas protetivas não são uma punição ao agressor, mas sim uma forma de proteger a vítima e evitar novas agressões. Conforme Oliveira (2012) as medidas protetivas têm natureza cautelar e preventiva, sendo aplicadas de forma temporária até que a situação de violência seja resolvida de forma definitiva.

Além disso, as medidas protetivas podem ser solicitadas pela própria vítima, pelo Ministério Público ou pela autoridade policial, e devem ser deferidas pelo juiz competente. Segundo Da Silva Souza *et al.* (2023), as medidas protetivas devem ser aplicadas de forma individualizada, levando em consideração as circunstâncias de cada caso e as necessidades específicas da vítima"

Em relação ao cumprimento das medidas protetivas, é fundamental que haja uma fiscalização efetiva por parte das autoridades competentes, a fim de garantir a eficácia das mesmas. Conforme Santos (2016, p. 67), "é necessário um acompanhamento constante das medidas protetivas, para que possam ser revistas e ajustadas conforme a evolução do caso e a segurança da vítima".

### **2.3 Desigualdade de gênero e violência contra a mulher**

O conceito de poder atrelado à discussão das relações de gênero torna-se substancial na compreensão da desigualdade de gênero, desmistificando a oposição entre dominadores, os homens, e dominadas, as mulheres. Assim, a categoria poder torna-se primordial na discussão, contudo não é qualquer aporte teórico que consegue evidenciar as nuances que encobre as relações desiguais entre homens e mulheres, estando imersas pelas relações de poder (Saffioti, 2004).

No seio das relações de poder manifestam-se desigualdades e diferenças, expressas nas análises das categorias de gênero, classe social, sexualidade e raça/etnia, que são demarcadas historicamente por hierarquias, violências, discriminação e desigualdades, já que o poder pode se revelar de maneira sutil e invisível, e no caso das relações de gênero acarreta malefícios a algumas mulheres quando expresso pelas várias manifestações da violência (Costa *et al.*, 2012).

De acordo com Saffioti (2004), violência de gênero é um conceito mais amplo, abrangendo vítimas como mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos. Portanto, violência de gênero não significa necessariamente violência contra a mulher. Estes conceitos passaram a ser utilizados como sinônimos a partir do movimento feminista da década de 70, que na luta contra a violência de gênero, passou a afirmar a expressão violência contra a mulher, já que esta é o alvo principal daquela (Teles; Melo, 2002).

Violência de gênero, portanto, pode ser compreendida como categoria mais ampla, compreendendo os homens também como vítimas da construção dos papéis



sociais específicos a cada sexo, sem desconsiderar que o masculino se encontra situado no polo positivo (Bourdieu, 2005), dominador, nesta ideologia sexista. Assim como as mulheres, os homens ao desafiarem seus papéis de gênero, afastando-se do polo masculino e aproximando-se, deste modo, do polo oposto, do feminino – são vítimas de violência.

Segundo Teles e Melo, (2002) é de se conceber por violência de gênero a relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Essa relação demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim, do processo de socialização das pessoas.

O conceito de violência de gênero só pode ser entendido, seja em seu sentido mais amplo seja em seu sentido específico, como relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher, pois integra a ordem patriarcal de gênero (Cunha, 2014). Em outras palavras, a violência de gênero é praticada contra a mulher no âmbito do processo histórico de dominação masculina, o qual visa submetê-la às regras de uma cultura patriarcal.

Para Teles e Melo (2002), a violência de gênero pode ser entendida como violência contra a mulher. Embora o uso da expressão violência contra a mulher possa ter diversos significados, dependendo de suas implicações empíricas e teóricas, segundo Almeida (2007) seus variados usos semânticos têm, muitas vezes, sentidos equivalentes nas distintas nomenclaturas: violência contra a mulher, violência doméstica, violência intrafamiliar, violência conjugal, violência familiar e violência de gênero.

A definição de gênero como definição de diferenciação nas condutas dos sexos é uma construção bem recente, é uma discussão que só teve amplitude na segunda metade do século XX, quando as instituições de poder masculino começam a ser colocada em cheque, tanto nas determinações econômicas, políticas, sexuais e profissionais. Estes conceitos passaram a ser utilizados como sinônimos a partir do movimento feminista da década de 70, que na luta contra a violência de gênero, passou a afirmar a expressão “violência contra a mulher”, já que esta é o alvo principal daquela (Teles; Melo, 2002, p. 19).

Assim a violência de gênero e violência contra mulher passa a ser sinônimos, e o conceito de gênero passa a se configurar como algo além da mera diferença entre os sexos, na identidade sexual de cada ser. Considerando que a

desigualdade entre gênero se formou do resultado das relações de poder, baseadas unicamente nas diferenças percebidas entre um e outro, a correlação de força, que baseada no controle, na opressão, e se manifestou em todas as relações sociais, políticas, religiosas e econômicas fortalecidas pela cultura, fragilizou a mulher por tanto tempo começa a ser desmistificada, trazendo para discussão a questão dessa desigualdade (Arruda, 2018).

A desigualdade promovida por essa contextualização do gênero, praticada na grande maioria das vezes dentro do seio familiar, por maridos, namorados, companheiros, tem índices alarmantes, e principalmente no Brasil chegou a nível tão profundo que foi necessário que se criasse leis específicas em proteção as mulheres.

{...} segundo os registros do SIM/MS, entre 1980 e 2013, o País contabilizou 106.093 assassinatos de mulheres. Esse quantitativo corresponde ao universo das meninas e mulheres de cidades do porte de Americana ou Presidente Prudente, em São Paulo; Macaé, no Rio de Janeiro ou Itabuna, na Bahia {...} (MAPA DA VIOLÊNCIA, 2015, online).

No Brasil, este tema ganhou maior relevância com a entrada em vigor da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, também conhecida como “Lei Maria da Penha. Constituído como base de instrumento legal. Com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, que criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres almeja-se que essa realidade mude e a mulher passou a ter instrumentos legais inibitórios, para que não mais seja vítima de discriminação, violência e ofensas dos mais variados tipos.

Os homens são, também, inseridos no âmbito da violência em diferentes lugares, inclusive, em grande parte, como produto-alvo das próprias relações hierárquicas de poder na sociedade. Em outras palavras, o sistema de poder que permite aos homens atuar de modo agressivo e impor seus direitos em nome da prevalência do masculino é o mesmo sistema de poder que os expõem às situações de vulnerabilidade.

Com efeito, a violência se apresenta de forma diferenciada para homens e mulheres, pois enquanto o homem sofre violência nas ruas, nos espaços públicos, praticada por outro homem, a mulher, na maioria absoluta dos casos, torna-se vítima da violência masculina primeiramente dentro de casa, depois no espaço privado, e

seus agressores, geralmente, são (ou foram) seus namorados, maridos, filhos, companheiros, amantes ou indivíduos outros de alguma forma seus conhecidos.

Observa-se, não obstante, os significativos avanços legislativos, a criação de mecanismos institucionais e a implantação de algumas políticas públicas destinados à promoção da igualdade de gênero, que, no Brasil, se convive com graves problemas de discriminação contra as mulheres, denunciando uma abissal distância entre a lei e a realidade social. Esses problemas tornam-se mais graves ainda quando se tratam das populações pobres, negras, afrodescendentes e indígenas.

### **CAPÍTULO III – LEI 11.340/2006 E O SEU PAPEL**

Após ter entrado em vigor, a Lei Maria da Penha é, talvez, uma das legislações de maior popularidade na história recente da sociedade brasileira. Essa popularidade pode ser aferida nas pesquisas de opinião pública que mostram que a lei faz parte do conhecimento de mulheres e homens sobre a existência de alternativa legal para enfrentar a violência doméstica e familiar (Data Senado, 2011).

Isto sem falar do debate público que é mobilizado em torno de ocorrências de violência contra a mulher e que acaba também contribuindo para problematizar a aplicação da lei e os limites que são enfrentados para a concretização da proteção dos direitos das mulheres. No bojo dessas discussões, tem sido crescente também o reconhecimento desta legislação como uma política pública que necessita do empenho de todos – governo e sociedade – para que possa ser aplicada de maneira integral e para que se alcance êxito na proteção dos direitos de mulheres que vivem em situação de violência doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha pode ser considerada especial em vários sentidos, entre os quais se destacam dois. O primeiro, e também mais óbvio, refere-se ao objeto de atenção ao qual é dedicada: a violência doméstica e familiar contra a mulher, que é tratada como violação aos direitos das mulheres (artigo 6º). Esta violência, segundo a lei, pode se manifestar num conjunto de ações e comportamentos que são classificados em cinco categorias – física, sexual, psicológica, moral e patrimonial – que podem ser praticadas de forma isolada e/ou combinada e que resultam em cerceamento do exercício de direitos pelas mulheres e de sua autonomia (Pasinato, 2011).

Um segundo sentido está na forma ampla como propõe que esta violação de direitos humanos seja tratada pelas instituições públicas, com a recomendação de medidas de responsabilização do autor/agressor, medidas de proteção à integridade física das mulheres e de seus direitos, medidas de assistência que contribuam para

fortalecer a mulher e medidas de prevenção, que visam a romper com a reprodução da violência baseada no gênero na sociedade (Pasinato, 2011).

É sempre importante lembrar que estes conjuntos de medidas não estão hierarquizados no texto da lei e sua aplicação deve ocorrer de forma equacionada e de acordo com as necessidades que são identificadas caso a caso. Assim, embora num primeiro momento a lei tenha sido divulgada como uma aposta no maior rigor no campo penal como medida de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, as respostas previstas vão mais além da aplicação de penas restritivas de liberdade para os agressores.

O presente e último capítulo desta monografia apresenta e discute a criação e a eficiência da Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha.

### **3.1 Criação da Lei 11.340/2006**

Maria da Penha Maia Fernandes, esse é o nome da vítima que por volta de vinte e três anos sofreu calada a violência familiar de diversas formas. Os resultados de tantas agressões foram além do físico, que afetou seus movimentos para sempre e a tornou paraplégica, mas os efeitos psicológicos foram indelévels dentro de sua alma, no sentido “psique”, o centro das emoções. Diante de tais fatos cotidianos, tomou coragem e denunciou seu abusador, o então ex-marido, caso que foi levado a julgamento o que resultou numa reparação simbólica (Costa; Almeida, 2022).

O descaso com a violência contra a mulher que acontecia dentro de seu próprio domicílio ocasionou várias mortes e proporcionou o sofrimento contínuo de muitas brasileiras. Para que surgisse uma lei específica direcionada ao problema em questão foi preciso a luta de inúmeras vítimas, em especial de Maria da Penha. A mulher que cedeu seu nome à lei é uma farmacêutica cearense que foi oprimida longos anos por seu marido e que teve coragem de brigar por seus direitos. Maria da Penha Maia Fernandes perdeu o movimento das pernas em 1983, como consequência de um tiro que levou enquanto dormia de seu marido, Marco Antônio Heredias Viveiros (Veras, 2013).

Esse, por sua vez, relatou que o crime tinha sido cometido por um ladrão. Marco Antônio, professor universitário, tinha esclarecimento suficiente para entender os prejuízos que seu ato causaria tanto para sua esposa como para si mesmo. Ao retornar do hospital, as agressões continuaram e Maria da Penha ficou “refém” de seu

marido. Houve outra tentativa de assassinato, dessa vez por eletrocussão, o que a fez pedir apoio familiar. Paraplégica e mais vulnerável aos ataques de Marco Antônio, conseguiu uma autorização judicial para sair de casa com suas três filhas (Veras, 2013).

Em 1984, um ano tinha se passado e Maria da Penha estava decidida a enfrentar seu marido na justiça em busca de segurança e de seus direitos. Por conseguinte, começa a perceber a negligência que o Estado tinha com esses casos: passaram-se sete anos para Marco Antônio ir a júri, no qual foi condenado a 15 anos de prisão; no ano seguinte o mesmo consegue a anulação da sentença; somente em 1996 houve um novo julgamento com a condenação fixada em 10 anos; ficou preso em regime fechado apenas por dois anos. Com toda a pressão em torno desse tema, recebeu a relevância social que faltava para o Congresso Nacional aprovar a proposta de lei. Por conseguinte, em 07 de agosto de 2006 a Lei nº 11.340 foi sancionada pelo Presidente da República, ficando mais conhecida como Lei Maria da Penha (Veras, 2013).

Dentro desse viés, vale a reflexão que a violência doméstica e familiar contra a mulher tem como base a ação de agressão, criação de danos, lesão, sofrimento psicológico, físico, sexual ou dano moral ou patrimonial, vivida dentro do seio familiar por cônjuge, seja ameaça ou o fato em si são considerados como atos de violência (Costa; Almeida, 2022).

Refletir sobre a lei Maria da Penha é entrar em um campo do conhecimento jurídico muito minucioso e importante, elevando o campo civil e criminal para um patamar social considerável, pois ela é considerada uma das legislações mais efetivas no que se refere ao enfrentamento da violência contra as mulheres. Tal lei visa abarcar a violência doméstica sofrida ao longo do tempo e que, por muitas vezes omitida por grande parte dos que sofreram tais abusos e agressões.

As pessoas envolvidas na relação violenta devem ter o desejo de mudar. É por esta razão que não se acredita numa mudança radical de uma relação violenta, quando se trabalha exclusivamente com a vítima. Sofrendo algumas mudanças, enquanto a outra parte permanece o que sempre foi mantendo seus *habitus*, a relação pode inclusive, tornar-se ainda mais violenta. Todos percebem que a vítima precisa de ajuda, mas poucos veem esta necessidade no agressor. As duas partes precisam de auxílio para promover uma verdadeira transformação da relação violenta (Saffioti, 1997).

Com isso, em 7 de agosto de 2006, a Lei nº 11.340, foi publicada essa lei

atual e controversia, que traz em seu arcabouço proteger a mulher da violência doméstica e familiar. Isto posto, ela recebe o nome de Lei Maria da Penha, para prestigiar a mulher que recebe o nome dessa lei e que sofreu grande agressão por parte de seu companheiro.

Assim, a Lei Maria da Penha serviu de barema para tratar de frente questões relativas à violência familiar que envolvem qualquer pessoa que se identifiquem com o sexo feminino, sendo heterossexuais, homossexuais e mulheres transexuais, a fim de protegê-las, ampará-las e colocarem seus agressores nos lugares devidos. Vale ressaltar que a referida lei também resvale para homens que sofram algum tipo de violência oriunda de seu cônjuge. Dessa forma, a legislação vigente se torna ampla e social, não esbarrando em questões de gênero e classe social, mas sim cuidado da pessoa de maneira humanizada e trazendo a base legal para resolver essas questões abandonadas pelo poder público durante muitos anos (Costa; Almeida, 2022).

Sua finalidade principal é prevenir, punir e buscar o fim da violência contra as mulheres. Visa assegurar o respeito à dignidade das mulheres, bem como a garantia de seus direitos fundamentais à vida, à integridade física e moral, à liberdade e à igualdade, promovendo o respeito mútuo e a igualdade no âmbito familiar e na sociedade brasileira, almejando criar uma sociedade na qual as mulheres possam viver livres de qualquer forma de violência, discriminação e medos.

Segundo Lenza (2018), a lei tem como objetivo "garantir o direito das mulheres à vida, à integridade física, psicológica e moral, à liberdade e à dignidade, promovendo sua igualdade de gênero." Assim, estabelecendo a busca da proteção integral de mulheres em situação de violência, oferecendo medidas de assistência e amparo, prevenindo também a violência doméstica por meio de ações educativas, campanhas de conscientização e políticas públicas que promovam a igualdade de gênero.

Ainda, estabelece penas mais rigorosas para agressores, buscando a responsabilização por seus atos e a reeducação, além de impor medidas restritivas de contato e afastamento dos agressores, facilitando deste modo o acesso das mulheres à justiça, estabelecendo medidas de proteção urgente, como a concessão de medidas protetivas de urgência, além de garantir atendimento especializado nas delegacias (Maia, 2023).

Conforme destaca Castro e Lima (2019), essas medidas visam "garantir a

segurança e a integridade física e psicológica da mulher em situação de violência, afastando o agressor do lar e proibindo sua aproximação da vítima." A aplicabilidade ampla da legislação abrange diversos aspectos como os diferentes tipos de violência que ocorrem no âmbito doméstico e familiar. Não se limitando somente a relações matrimoniais, como também englobando relações afetivas, conjugais, de parentesco e convivência.

Sendo determinado que as vítimas sejam atendidas por profissionais capacitados como psicólogos, assistentes sociais e advogados, treinados para lidar com a delicadeza dessas situações, visando minimizar o impacto emocional das vítimas durante o processo, em que é permitida a concessão de medidas protetivas de urgência, que podem incluir o afastamento do agressor do lar e a proibição de contato com a vítima (Castro; Lima, 2019).

### **3.2 A eficiência da Lei Maria da Penha**

O nosso ordenamento jurídico, traz a Lei 11.340 como principal arma contra a violência doméstica, e nelas estão dispostas algumas garantias, garantias estas que não vemos com frequência em nosso dia-dia, porém estão presentes nos seguintes artigos. A Lei Maria da Penha assim dispõe a Lei:

Art.8. IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;  
V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;  
VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar (Brasil, 2006, online).

Ou seja, algumas destas garantias seriam as delegacias especializadas da mulher, para serem feitas as denúncias, outra garantia estipulada na Lei é a assistência social e psicológica às vítimas de violência doméstica em centros de integração das mulheres, o que também não se vê espalhado pelo país, o que nos traz a dizer que muitas das garantias de proteção que são trazidas nesta Lei não são aplicadas por não haver estrutura de órgãos competentes que possam assegurar estes direitos, não cumprindo a Lei o seu objetivo efetivo (Pfeifer, 2016).



Os benefícios trazidos pela Lei nº 11.340/06, não são medidas que protegem com efetividade total, mesmo sendo uma de medida de urgência na maioria das vezes onde a mulheres estão em situação de violência constante, a omissão em diversas situações. A Lei nº 11.340/06 tem o intuito de trazer uma punibilidade legislativa, pelo tratamento inadequado que as mulheres recebiam ao dirigir-se a delegacia em busca de socorro.

Comenta Dias (2007, p.1) “O proposito pretendido pela Lei dos Juizados Especiais que trata dos crimes de menor potencial ofensivo restou totalmente frustrado”. Como podemos observar, posterior a ação da autoridade policial, logo em seguida acontece a audiência preliminar, que e após 3 meses do ocorrido, e por diversas vezes por esse prazo ser longo a vítima se sente pressionada a aceitar acordos ou desistir de representar, onde muitas delas acabam voltando ao abusador por temer pela sua vida ou de seus filhos.

Dessa forma se declara extinta a punibilidade, o abusador não irá apresentar antecedente criminais, podendo ser proposto o pagamento de cestas básicas ou/e imposto algum tipo de multa pecuniária, com isso podemos observar que ordenamento jurídico necessita de uma legislação que fosse realmente efetiva no combate à violência contra a mulher.

No artigo 10 da Lei nº 11.340/06 traz:

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Desta forma podemos observar que o policial poderá realizar o flagrante do abusador, mesmo se o crime depender de representação. Quando a vítima comparece a delegacia a autoridade judiciária deve garantir a sua proteção policial, quando houver necessidade de encaminhá-la a atendimento médico, bem como acompanhá-la para recolher os seus pertences, conforme está previsto no artigo 11 da Lei nº 11.340/06:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; III

- fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. (Brasil, 2019, online).

O artigo 28 da Lei nº 11.340/06, traz a garantia a vítima caso ela chegue a delegacia desacompanhada do advogado, deverá ser-lhe proporcionado acesso a defensor público.

Outra circunstância que a vítima de violência doméstica poderá desencadear a ação penal, depois de feita a representação poderá se retratar em juízo, tendo à autoridade policial que acolher o pedido e declaração extinta a punibilidade. Deveria haver uma medida externa, como o legislador poder-se utilizar da lei como uma forma de coibir o agressor, de não descumprir as medidas protetivas a ele impostas, já seria um enorme avanço para proteção das mulheres, pois esta é uma maneira possível de se sentirem seguras e não ter de retirar a queixa.

Conforme comenta Cavalcanti (2008, p.51):

A violência praticada por estranho em poucos casos voltara a acontecer. Mas na maioria das vezes o agressor da vítima sequer volta a se encontrar, já quando é praticada por pessoa próxima, tende a acontecer repetidas vezes e pode acabar em agressões de maior gravidade, como é caso dos homicídios de mulheres que foram inúmeras vezes ameaçadas ou espancadas antes de morrer.

Assim, é necessário que a mulher encontre um apoio, que quando denunciar seu agressor tenha alguma seguridade, muitas deixam de denunciar suas agressões pelo agressor ser o arrimo de sua família.

Não há dúvidas sobre os benefícios trazidos pela Lei 11.340\06, pois a mesma trouxe grandes avanços no combate à impunidade, e encorajou as vítimas de violência doméstica a buscarem pelos seus direitos e a denunciarem os seus agressores. Criou-se também meios humanizados de atendimento às mulheres, incluindo políticas públicas e a conscientização de toda a sociedade. Anos depois de ter entrado em vigor, a Lei Maria da Penha pode ser considerada um sucesso. Apenas 2% dos brasileiros nunca ouviram falar desta lei e houve um aumento de 86% de denúncias após sua criação. Com o advento da lei supracitada a violência contra a

mulher tornou-se visível e deixou de ser interpretada como um problema sem importância e de interesse particular, sendo reconhecida como problema social e do Estado, que deve prover assistência, prevenção e punição para esses casos (Porto, 2014).

Cumprir destacar que, as medidas protetivas foram elaboradas para proporcionar a mulher uma procedência jurisdicional dos direitos que lhe são pertinentes não só na própria lei, mas também na Constituição Federal. Dessa forma, cabe salientar que as medidas protetivas buscam garantir que a vítima seja capaz de proceder-se espontaneamente ao escolher por procurar a preservação estatal, especificamente, a jurisdicional, em desfavor do provável agressor. Para que ocorra a concretização dessas medidas, é essencial a comprovação da execução de ato que se enquadre como violência contra a mulher, desencadeada no espaço do envolvimento doméstico e familiar das partes. Para que haja a efetiva preservação das mulheres vítimas de agressão, é essencial que, além da acusação seja prosseguido o pedido de preservação, pois só assim será possível intimidar esse tipo de violência (Campos, 2008).

A Lei 11.340/06, conforme destacado por Calazans e Corte (2011), representa uma das mais empolgantes e interessantes exemplos de amadurecimento democrático, a Lei Maria da Penha modificou o tratamento do Estado em relação aos casos envolvendo violência doméstica, basicamente por meio de três canais, pois aumentou o custo de pena para o agressor, aumentou o empoderamento e as condições de segurança para que a vítima pudesse denunciar, e aperfeiçoou os mecanismos jurisdicionais, possibilitando que o sistema de justiça criminal atendesse de forma mais efetiva os casos envolvendo violência doméstica.

Considera-se que a lei afetou o comportamento de agressores e vítimas por três canais: i) aumento do custo da pena para o agressor; ii) aumento do empoderamento e das condições de segurança para que a vítima pudesse denunciar; e iii) aperfeiçoamento dos mecanismos jurisdicionais, possibilitando ao sistema de justiça criminal que atendesse de forma mais efetiva os casos envolvendo violência doméstica. A conjunção dos dois últimos elementos seguiu no sentido de aumentar a probabilidade de condenação. Os três elementos somados fizeram aumentar o custo esperado da punição, com potenciais efeitos para dissuadir a violência doméstica.

Entretanto, apesar de a LMP ser de âmbito nacional, discute-se que os seus efeitos deveriam se dar de forma heterogênea no território nacional, uma vez

que o aumento da probabilidade de condenação depende da institucionalização dos serviços descritos na lei. Portanto, nos locais onde a sociedade e o poder público não se mobilizaram para implantar delegacias de mulheres, juzizados especiais, casas de abrigo etc., é razoável imaginar que a crença dos residentes não tenha mudado substancialmente no que se refere ao aumento da probabilidade de punição.

Entender o processo de institucionalização territorial das políticas prescritas pela lei é crucial para se pensar não apenas a efetividade dos instrumentos, mas também o futuro da agenda de políticas públicas relacionadas ao tema da violência doméstica. Por exemplo, se os serviços foram implantados endogenamente como função do maior poder de pressão da sociedade civil local, do maior capital social e da maior organização do judiciário nessa localidade, é razoável imaginar que os benefícios marginais da implantação desses serviços seriam menores, em face do maior controle social preexistente. Caso fosse essa a situação, justamente nos outros locais onde a população feminina teria maior necessidade de acesso a mecanismos protetivos, a lei tardaria a chegar.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que o canal comportamental que torna a lei efetiva para prevenir a violência doméstica é a percepção a priori da probabilidade de punição do infrator. No momento em que a LMP foi implementada, em face da grande divulgação sobre a mudança nas chances de punição, é possível que as crenças a priori conferissem alta probabilidade de punição. Com o passar do tempo, tendo em vista que em muitas regiões os serviços previstos pela lei não foram implementados, é razoável imaginar que houvesse uma atualização das crenças dos ofensores em potencial no sentido de uma menor punição. Com isso, é razoável imaginar que o efeito da LMP não tenha se dado de forma homogênea, não apenas do ponto de vista espacial, mas também temporal.

Ao mesmo tempo que esses achados trazem notícias encorajadoras às políticas de contenção à violência doméstica, mostrando que as ações lideradas pela promulgação da LMP estão na direção correta, as diferenças perceptíveis nos padrões de violência locais, assim como a dificuldade de se conseguir diminuições mais substanciais e duradouras na letalidade de mulheres, mostram que há ainda uma longa e cansativa estrada a se trilhar. Por ora, os resultados dessa pesquisa reforçam o ânimo, pois mostram importantes vitórias na luta pelo acesso a direitos em uma sociedade ainda dominada pela ideologia patriarcal, que até outro dia admitia que a mulher fosse morta em legítima defesa da honra.

### 3.3 Jurisprudência

Ante a existência de divergências acerca da conformidade da lei com a Constituição, a Presidência da República ajuizou uma Ação Declaratória de Constitucionalidade, a ADC 19, a fim de que fosse uniformizada a interpretação para que não houvesse qualquer tipo de erro ao aplicarem os artigos 1º, 33º e 41º da Lei Maria da Penha. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, em 9 de fevereiro de 2012, declarou a procedência da ADC 19, conforme jurisprudência a seguir:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juzados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar procedente a ação declaratória para declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha –, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 9 de fevereiro de 2012. (ADC 19, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09-02-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014 RTJ VOL-00229-01 PP-00011).

Tal decisão encerrou discussões acerca da constitucionalidade da Lei Maria da Penha, bem como confirmou a não aplicação da Lei nº 9.099/95 nos crimes de lesão corporal. Isto posto, o STF decidiu em conformidade com a Constituição Federal para declarar que a diferenciação existe porque se faz necessária a proteção para atenuar os desníveis, ante as peculiaridades física e moral da mulher na cultura brasileira (Ribeiro, 2018, p. 30).

No voto do Ministro Marco Aurélio, o Decano da Suprema Corte narrou que:

Em sua visão, a fim de reduzir a violência doméstica, uma lei baseada exclusivamente no gênero da vítima não é uma medida desproporcional ou ilegítima, já que mulheres são mais vulneráveis quando se trata da violência doméstica. De acordo com ele, no âmbito familiar, agressões contra mulheres são significativamente mais numerosas que aquelas sofridas por homens. [...]. A Lei foi concebida para mitigar a situação da discriminação social e cultural e seria necessária por tanto tempo quanto a situação persistisse no país. Ele também destacou que o Brasil tem outras leis protegendo exclusivamente grupos vulneráveis, tais como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso (MACHADO; PRADO, 2022, s.p.).

No mesmo sentido, para Dias (2008 apud Aleixo; Sartori, 2010, p. 60):

Demagógico, para não dizer cruel, é o questionamento que vem sendo feito sobre a constitucionalidade de uma lei afirmativa que tenta amenizar o desequilíbrio que ainda, e infelizmente, existe nas relações familiares, em decorrência de questões de ordem cultural. Não ver que a Lei Maria da Penha consagra o princípio da igualdade é rasgar a Constituição Federal, é não conhecer os números da violência doméstica, é revelar indisfarçável discriminação contra a mulher, que não tem mais cabimento nos dias de hoje (DIAS, 2008 apud ALEIXO; SARTORI, 2010, p. 60).

Dessa forma, não basta analisar os aspectos literais da lei, sustentando que é inconstitucional pelo simples fato de não conceder proteção ao homem, é necessário verificar seu cunho social. Assim sendo, embora seja um tema ainda controverso e complexo, a Lei 11.340/06 continua em vigor como elemento fundamental na luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulher (Aleixo; Sartori, 2010).

Portanto, é inegável que a Lei Maria da Penha representou enorme avanço, trazendo mecanismos mais rígidos, com vistas a suplantar a violência doméstica e familiar contra este grupo social que historicamente ficou relegado à marginalidade dos direitos (Amâncio, 2012).

No entanto, no decorrer do tempo, o ideal da lei se depara com o contexto real brasileiro, onde coexiste um abismo entre seu aparato estatal de proteção integral do gênero feminino com a falta de estruturas mínimas, que desestabiliza as conquistas históricas, social, legal, econômica, política e cultural da mulher (Cunha *et al.*, 2007). Sendo assim, não é suficiente que apenas o legislador faça seu papel de criar leis, é

crucial um comportamento contínuo de toda sociedade em prol da luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulher para se alcançar o ideal legal e social.

Cumprido ressaltar que a jurisprudência também tem acompanhado os avanços na legislação. Várias são as súmulas dos Tribunais Superiores que versam sobre o tema e respaldam as vítimas desse tipo de violência. O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, tem uma série de entendimentos que corroboram com a política de “tolerância zero” no que tange aos crimes cometidos no contexto de violência doméstica contra a mulher.

Há de se ver o que dispõe a Súmula 588 do STJ:

{..}A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Segundo o texto da súmula supramencionada, é incabível a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito quando a infração for cometida contra mulher no contexto de violência doméstica. Perceba-se também que a súmula é muito clara quando menciona claramente que a prática de qualquer infração, seja ela crime ou contravenção penal, impede a referida substituição se cometida contra mulher no ambiente doméstico.

A Súmula 588 é uma clara exceção ao artigo 44 do Código Penal, que menciona requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o que torna, mais uma vez, evidente que o judiciário brasileiro tem acompanhado a legislação no combate à violência doméstica. Há algumas outras súmulas do STJ que também podem ser vistas como ferramentas importantes na repressão aos crimes cometidos no contexto de violência doméstica.

A súmula 536, por exemplo, veda expressamente a aplicabilidade dos institutos da Suspensão Condicional do Processo e da Transação Penal aos crimes sujeitos ao rito da Maria da Penha. A Súmula 589, por sua vez, veda o princípio da insignificância a quaisquer crimes ou contravenções cometidas contra a mulher no âmbito de violência doméstica. A Súmula 600, por sua vez, determina que não se exige coabitação entre autor e vítima para a configuração de violência doméstica e para a aplicabilidade da Maria da Penha.

Recentemente, outro grande avanço, no que se refere ao tema, foi a decisão da sexta turma do STJ, que entendeu ser plenamente aplicável a Maria da

Penha aos casos em que as vítimas são mulheres transexuais. No entanto, apesar de todas essas mudanças na legislação e também na jurisprudência dos tribunais brasileiros no tocante à violência doméstica, é possível concluir que, quase 100% dessas alterações e avanços, são direcionados a medidas repressivas, voltadas ao resultado dos delitos cometidos nesse contexto, ou seja, após eles terem ocorrido.

Pouco se tem feito no tocante à prevenção dos referidos delitos, de modo a evitar que eles venham a ocorrer. Faz-se necessário é que, em paralelo a todas essas “sanções” já explanadas alhures, sejam implementadas medidas preventivas, voltadas a evitar que tais crimes ocorram com tanta frequência em nossa sociedade.



## CONCLUSÃO

O ser humano por sua própria natureza é um ser sociável que necessita se relacionar com outros homens para garantir sua sobrevivência. Entretanto, destas relações surgem conflitos devido às diferentes formas de pensamentos, às diferentes culturas, religiões, interesses e ideias de cada indivíduo.

A fim de evitar as situações de violência decorridas dessas diferenças, e garantir o convívio pacífico entre os seres humanos, surgiu a necessidade da criação de normas contendo direitos e deveres a serem respeitados por estes. A Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, também conhecida como “Lei Maria da Penha”, representa uma dessas normas e seu objetivo específico é garantir o respeito e a paz nas relações domésticas, defendendo os direitos das mulheres e protegendo-as da violência doméstica e familiar.

Devida a grande tolerância que sempre existiu a respeito deste tipo de violência, diversas mulheres em nosso país são vítimas de diferentes formas de agressões dentro de sua própria relação familiar e doméstica. Entretanto, após seus oito anos de vigor, a Lei ainda é motivo de debates e discussões a respeito de sua eficácia, abrangência e constitucionalidade.

A lei é fruto de longo processo histórico conduzido por movimentos sociais para a erradicação, prevenção e punição da violência contra a mulher. Mas percebemos que, ao Brasil sofrer pressões dos organismos interamericanos de Direitos Humanos, acabou aprovando uma lei com algumas lacunas, que permitem diversas interpretações, inclusive alegações de inconstitucionalidade, o que acaba por tornar a aplicação da lei um processo moroso e muitas vezes injusto. A questão é que a mulher, mesmo com a lei Maria da Penha, continua sendo vítima e, em alguns casos, do próprio Estado, que, por sua omissão, permite que sejam excluídas, ridicularizadas pelos seus agressores.

Fato é que os índices de violência familiar são alarmantes e constantemente são relatados casos em jornais. Sendo assim, é necessário a adoção de medidas mais eficazes visando dirimir e combater esse problema. Destaca-se que

uma das inovações mais substanciais trazidas pela lei foi a possibilidade de concessão de medidas protetivas em favor da vítima, uma vez que essa ferramenta é de suma importância para combater a violência já que possui o condão de impor obrigações ao agressor visando resguardar a vítima e a sua família, dentre elas pode ocorrer o afastamento do lar, bem como o afastamento da vítima.

Conclui-se, portanto, que para combater esse problema é importante usar todos os mecanismos disponíveis, sendo necessário que seja realizado um trabalho de conscientização junto as escolas e com a sociedade, para informar sobre as consequências geradas, bem como aplicação de penas mais rigorosas e acompanhamentos psicológicos às vítimas, familiares e autores da violência.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, M. Lei Maria da Penha: avanços e desafios na proteção dos direitos das mulheres. **Revista Brasileira de Direito Civil**, 15(2), 45-56. 2017.
- ARRUDA, Patríciane Alves. A DESIGUALDADE DE GÊNERO CARACTERIZADA PELA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. **Revista Saberes Docentes**, v. 3, n. 6, 2018.
- AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Estudo histórico sobre a condição jurídica da mulher no direito luso-brasileiro desde os anos mil até o 3º milênio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 61-92.
- BLAY, Eva Alterman. Violência contra a mulher e políticas públicas. **Estudos avançados**, v. 17, p. 87-98, 2003.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kuhner. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, 2005, 2010.
- BRASIL, Senado Federal. **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.
- BUTLER, J. **Vulnerabilidade e resistência: a análise cultural do gênero, do sexo e da violência**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2016.
- CALAZAN, M.; CORTES, I. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. *In* Campos, C. H. (Org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2011.
- CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A Lei Maria da Penha e a sua efetividade**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Estadual Vale do Aracajú. Fortaleza, 2008.
- CANO, M. Gênero, patriarcado e violência. *In*: Araújo, J. (Org.). **Violência de Gênero: poder e empoderamento**. Campinas: Papirus. 2005.
- CASTRO, L. A.; LIMA, J. A. Violência Doméstica: Um Conceito em Evolução. **Revista Brasileira de Direito de Família e das Sucessões**, v. 21, p. 75-97, 2019.
- CAVALCANTE, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica Contra a Mulher no Brasil: análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06**. 6 ed. Salvador, JusPodivim, 2015.
- CÉSPEDES, Livia (Colab.). **Vade Mecum Saraiva**: obra coletiva de autoria da editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 27 São Paulo: Saraiva, 2019, 2558 p.
- CHAVES, Mariana; BUSS, Daniele. Violência contra a mulher no Brasil: avanços e desafios. **Revista Brasileira de Direito**, v. 11, n. 2, p. 111-128, 2015.

COSTA, Helena Souza Matos; ALMEIDA, Florisvaldo Cavalcante. OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES ANTES E APÓS A LEI MARIA DA PENHA: LEI 11.340/2006:(IN) EFETIVIDADE. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 5, p. 2778-2799, 2022.

COSTA, Renata; MADEIRA, Maria; SILVERA, Clara. Relações de gênero e poder: tecendo caminhos para a desconstrução da subordinação feminina. **17º Encontro nacional da rede feminista e norte e nordeste de estudos e pesquisa sobre a mulher e relações de gênero**, v. 17, p. 222-240, 2012.

CUNHA, Barbára Madruga da. Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero. *In: Jornada De Iniciação Científica*, v. 16, p. 149-170, 2014

DAMAIA, M. G. **Violência contra a mulher: desafios e perspectivas para a proteção dos direitos humanos**. São Paulo: Atlas. 2014.

DA MULHER, DA CRIANÇA E.; PENNA, LUCIA HELENA GARCIA. MINISTÉRIO DA SAÚDE FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ INSTITUTO FERNANDES FIGUEIRAS PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SAÚDE, ONLINE.

DATASENADO. **Pesquisa Nacional sobre Violência contra a Mulher**. DF: Senado Federal, fev. 2011.

DA SILVA SOUZA, Maria Regiane et al. LEI MARIA DA PENHA E A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. **Revista Jurídica do Nordeste Mineiro**, v. 4, n. 1, 2023.

DE ALMEIDA, Tânia Mara Campos; PEREIRA, Bruna Cristina Jaquetto. Violência doméstica e familiar contra mulheres pretas e pardas no Brasil: reflexões pela ótica dos estudos feministas latino-americanos. **Crítica e Sociedade**, v. 2, n. 2, p. 42-63, 2012.

DE FARIAS, Cristiano Chaves. **A união estável como forma extintiva da punibilidade**. 2001.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Débora; GUMIERI, Sinara. IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA NO DISTRITO FEDERAL ENTRE 2006 E 2012. **PENSANDO**, p. 205, 2016.

FACIO, Alda; FRIES, Lorena (Ed.). **Género y derecho**. Santiago de Chile: Lom, 1999.

FRASER, Nancy. **Justice Interruptus: Critical Reflections on the "Postsocialist" Condition**. Routledge, 2008.

GITAHY, Raquel Rosan Christino; MATOS, Maureen Lessa. A evolução dos direitos

da mulher. *In: Colloquium Humanarum*. ISSN: 1809-8207. 2007. p. 74-90.

GOMES, R. A importância da Lei Maria da Penha na promoção da igualdade de gênero. **Revista Feminista**, 20(1), 89-100.2019.

GONÇALES, Alexsandro Pereira; FERREIRA, Lyzia Menna Barreto. **A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**. TCC-Direito, 2017.

GUEDES, M. et al. **Violência de gênero: desafios e perspectivas para a igualdade de gênero**. Curitiba: Juruá. 2019.

GUIMARÃES, M. C.; PEDROZA, R. L. S. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia & Sociedade** (Online), v. 27, p. 256-266, 2015.

HOOKS, B. **Feminist Theory: From Margin to Center**. Boston: South End Press. 1984.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MAIA, Pérola Iara Köster. **A LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) E SUA EFICIÊNCIA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**. 2023.

MAPA DA VIOLÊNCIA 2015. Homicídio de mulheres no Brasil. Disponível em: [http://mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia2015\\_atual\\_mulheres.pdf](http://mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia2015_atual_mulheres.pdf). Acesso em 06/06/2024.

MIRANDA, L. & Santos, A. **Gênero e violência: reflexões sobre a violência contra a mulher**. Brasília: Senado Federal. Compulsory Heterosexuality and Lesbian Existence. *Signs*, 5(4), 631-660. 1987. 2017.

OLIVEIRA, Elisa Rezende. Violência doméstica e familiar contra a mulher: um cenário de subjugação do gênero feminino. **Revista LEVS**, n. 9, 2012.

OMS. Organización Mundial de la Salud. **Violencia contra la mujer: respuesta del sector de la salud [Internet]**. Ginebra: Organización Mundial de la Salud ; 2013 [citado 2017 set 19]. 8 p.

PASINATO, Wania. **Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006**. Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 119-142, 2011.

PEREIRA, L. Desafios e perspectivas na implementação da Lei Maria da Penha no Brasil. **Cadernos de Estudos de Gênero**, 8(2), 112-125.2020.

PFEIFER, Tarique Silva. **A (IN) EFICIÊNCIA DA PUNIBILIDADE: DA LEI MARIA DA PENHA**. TCC-Direito, 2016.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

- RICH, A Organização Mundial da Saúde. **Relatório mundial sobre a violência de gênero**. RUIZ, I. Direitos humanos e violência de gênero: desafios contemporâneos. São Paulo: Saraiva. 2015.
- ROUDINESCO, Elisabeth. **A Família em Desordem**. Zahar, 2003.
- SAFFIOTI, H. Gênero e patriarcado da Penha no Brasil. **Cadernos dERO**, 8(2),
- SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. Ministério Público do Estado da Bahia, 2004.
- SANTOS, DÉBORA KETELLY GONÇALVES. **A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AS MEDIDAS PROTETIVAS**. 2016.
- SÁVIO, A.; SMALET, P. **Violência familiar**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-PUCSP, 2006.
- SCOTT, J. Gender: A *Useful Category of Historical Analysis*. **The American Historical Review**, 91(5), 1053-1. 1990.
- SEN, G. Uma Teoria da Justiça de Gênero. *In*: Nasser, E. et al. (Orgs.). **Feminismo, gênero e igualdade**. Brasília: UnB Editora. 2007.
- SILVA, Cainã Vieira. **Lei Maria da Penha**: uma análise sobre gênero, patriarcado e das demandas das mulheres nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar da Capital do Rio de Janeiro. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito)-Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.
- SILVA, Ethel Bastos da; PADOIN, Stela Maris de Mello; VIANNA, Lucila Amaral Carneiro. Mulher em situação de violência: limites da assistência. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 20, p. 249-258, 2015.
- SOUZA, Regis Glauciane Santos; SARDENBERG, Cecília Maria B. **Visibilizando a mulher no espaço público**: a presença das mulheres nas universidades. 2013.
- SPEROTTO, Karine Silva; DE SOUZA MORAES, Alender Max. APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS REFERENTES A LEI 11.340/2006. **REVISTA JURÍDICA DIREITO, SOCIEDADE E JUSTIÇA**, v. 5, n. 7, 2018.
- TELES, M.A.A.; MELO, M.M. **O que é Violência contra a Mulher**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2002.
- VERAS, Ticianne Linhares. **O Conflito DE GÊNERO NO ÂMBITO FAMILIAR BRASILEIRO E A CRIAÇÃO DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) NO INÍCIO DO SÉCULO XXI**. 2013.